



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

017inf14 (21/07/2014) - HMF

INFORMATIVO 17 / 2015

PLANO DISTRITAL DE EDUCAÇÃO

No dia 15 de julho de 2015 foi publicada, com vetos, a lei distrital 5.499, que aprova o Plano Distrital de Educação – PDE.

Nosso informativo jurídico 15 de 01/07/2014 tratou do Plano Nacional de Educação – lei federal 13.005/2015.

Assim como no informativo em relação ao Plano Nacional, antes de tratarmos do plano distrital em si, transcrevemos certos trechos da segunda edição (ano 2013) de nosso Manual de Direito sobre Instituições de Educação quanto ao tema (tópico 3.5 e subtópicos):

“(...) Isto porque grande parte da solução está no capítulo de “Princípios Gerais da Atividade Econômica”, de nossa Constituição, com nosso destaque: “art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e PLANEJAMENTO, sendo este DETERMINANTE para o SETOR PÚBLICO e INDICATIVO para o setor PRIVATIVO.”

O artigo 174 é importante porque exige que planejamentos sejam feitos por meio de leis saídas do Poder Legislativo, não por normas infralegais. Ademais, e mais importante, que o planejamento é obrigatório para as entidades estatais e meramente indicativo para o setor privado. Se é indicativo, pode ser acatado pelos particulares ou não.

(...)

Planos nacionais de educação são previstos desde, pelo menos, o texto original da Constituição de 1988: (...)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96) expressamente instituiu a Década da Educação e determinou à União federal que “até 1997 encaminhasse ao Congresso Nacional um Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes (...).”

(...)

Pela Emenda Constitucional 59 de 2009, o caput foi alterado e houve inclusão do inciso VI – “Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I -



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”

O primeiro Plano Nacional de Educação foi a Lei 10.172/01 (houve planos nacionais nos anos 1960, mas não na forma de lei). Tal primeiro plano foi originário do Projeto 4.155 de 10/02/1998 e teve vigência até janeiro de 2011. Até hoje outro plano não foi aprovado. Os resultados do primeiro plano são considerados pela maioria dos especialistas como majoritariamente frustrantes. Por exemplo, praticamente não houve correspondentes normas municipais e estaduais.

Mais do que na redação original, a Emenda Constitucional 59/09, mencionada no tópico 3.5.2, deixou ainda mais claro que planos nacionais de educação existem para ações integradas dos poderes públicos, não comandos aos particulares. Estes últimos são livres, desde que atendam às normas gerais de educação nacional e requisitos mínimos de qualidade.

No entanto, uma questão é saber se um plano nacional de educação é ou não uma “norma geral de educação nacional”, um dos dois requisitos de funcionamento de instituições particulares de ensino conforme art. 209 da Constituição Federal. (...)

O parágrafo acima é muito importante porque, ao haver diferenciação de obrigatoriedade para setor público e mera indicação para setor privado, fica logicamente claro que planos nacionais de educação não unificam normas para todas as instituições de ensino. Portanto, não são normas gerais de educação.

(...)

De qualquer maneira, uma lei denominada “plano de educação” pode acabar contendo não apenas o “plano”, mas também regras sobre requisitos mínimos de qualidade em termos de educação. Aí sim a lei, em tal aspecto, será obrigatória às instituições particulares, de acordo com nosso tópico 4.2.”

O Plano Nacional de Educação (PNE) praticamente não trouxera normas explicitamente dirigidas às instituições particulares e sim, apenas, às públicas.

Quanto ao Plano Distrital de Educação, abaixo estão transcritos* os trechos que hoje consideramos mais relevantes, com nossos destaques sublinhados.

Como se vê, existem trechos da lei aprovada pela Câmara Legislativa que foram vetados pelo Governador. Tais vetos podem ser revistos pelo Poder Legislativo. Assim, agora optamos por não fazer maiores comentários e haverá novo informativo até outubro de 2015, quando se imagina os vetos já terão sido mantidos ou derrubados, facilitando planejamento para matrículas de 2016. Só nesta oportunidade é que indicaremos aquilo que, de nosso ponto de vista, seja norma a influenciar as escolas



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

particulares.

Quando foram concebidos os planos nacional e distrital de Educação as situações econômica e política do Brasil e do DF eram muito diferentes da atual e das atuais expectativas. Neste sentido, alguns pontos do Plano Nacional de Educação já foram frustrados. Dentre estes, o “20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais;” O correspondente projeto de lei é o 7420/2006 na Câmara dos Deputados, pendente de aprovação em tal órgão antes de remessa para análise no Senado Federal e demais passos.

Para tudo que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 21 de julho de 2015

Valério A. M. de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

* “Art. 1º Fica aprovado o Plano Distrital de Educação – PDE, com vigência decenal, iniciada na data de publicação desta Lei.

§ 1º O PDE é o instrumento de planejamento, gestão e integração do sistema de ensino do Distrito Federal, construído com a participação da sociedade, para ser executado pelos gestores educacionais.

(...)

Art. 2º São diretrizes do PDE: (...) IV – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; (...) VI – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, considerando as características econômicas do Distrito Federal; (...) X – valorização dos profissionais da educação, com carreiras estruturadas, remuneração digna e qualificação adequada às necessidades do sistema de ensino do Distrito Federal, promovendo e garantindo a formação inicial e continuada nos diversos níveis; XI – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade socioambiental, respeitando as convicções morais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis; (...) XIII – promoção dos princípios e dos valores da família.

Art. 3º (VETADO). ~~As metas previstas no Anexo I devem ser cumpridas no prazo de vigência do PDE ou, quando inferior, no prazo definido nas metas e estratégias.~~

(...)

Art. 9º Os recursos necessários ao cumprimento das metas e estratégias previstas no PDE devem ser especificados na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. (VETADO) ~~As metas e as estratégias do PDE devem ser cumpridas de forma proporcional e progressiva em relação aos prazos para elas fixados.~~

(...)



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

Art. 11. No prazo de até 360 dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei:

I – de adequação da Lei da Gestão Democrática a este PDE; II – sobre o sistema distrital de ensino; (...)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO I – METAS E ESTRATÉGIAS PARA ATINGIMENTO DAS METAS

(...)

1.2 – Admitir, até o fim deste PDE, o financiamento público das matrículas em creches e pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público.

(...)

1.7 – Implantar, até o segundo ano da vigência deste Plano, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade e infraestrutura, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos e a situação de acessibilidade.

(...)

1.19 – Universalizar os atendimentos da educação inclusiva voltados para estudantes da educação infantil com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação, garantindo a acessibilidade.

(...)

1.23 – Assegurar que a educação das relações étnico-raciais e a educação patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB; o Parecer CNE/CP nº 003, de 2004 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; e a Lei nº 4.920, de 21 de agosto de 2012 – CLDF.

(...)

META 2 = Garantir o acesso universal, assegurando a permanência e a aprendizagem dos estudantes a partir dos 6 anos de idade, ao ensino fundamental de 9 anos, assegurando, também, a conclusão dessa etapa até os 14 anos de idade até o último ano de vigência deste Plano.

Estratégias da Meta 2.

(...)

2.3 – Adotar, após amplo debate com a comunidade escolar, até o terceiro ano de vigência deste Plano, modelo de organização escolar em ciclo, em substituição ao regime seriado, de modo a enfrentar os índices de reprovação e os percursos diferenciados de escolarização.

(...)

2.7 – Implementar as diretrizes pedagógicas para os ciclos, assegurar a formação inicial e continuada dos professores e profissionais da educação e garantir condições para tanto, estabelecendo o número de estudantes por sala de acordo com o disposto pela Conferência Nacional de Educação de 2010 – CONAE 2010.

O “DOCUMENTO FINAL” DO CONAE, PUBLICADO EM 2010, DIZ A



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

RESPEITO: “Como outras formas de valorização dos/das profissionais da educação, deve-se requerer: a) Garantia de um número máximo de estudantes por turma e por professor/a: (1) na educação infantil: de 0-2 anos, seis a oito crianças por professor/a; de 3 anos, até 15 crianças por professor/a; de 4-5 anos, até 15 crianças por professor/a; (2) no ensino fundamental: nos anos iniciais 20 estudantes por professor/a; nos anos finais, 25 estudantes por professor/a; (3) no ensino médio e na educação superior, até 30 estudantes por professor/a.”

2.8 – Implantar estratégias de acompanhamento dos estudantes com necessidades educacionais especiais, transitórias ou não, estabelecendo o número de estudantes por sala de acordo com o disposto pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 2001, garantindo profissional qualificado.

A RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO / CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, NÚMERO 2 DE ANO 2001, que “Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica” não estabeleceu número de estudantes por sala.

2.38 – Garantir o atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais transitórias ou não, segundo a Resolução CNE/CEB nº 2, de 2001, nas salas de apoio à aprendizagem, garantindo a presença de profissional responsável.

(...)

2.46 – Assegurar que a educação das relações étnico-raciais e a educação patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26-A da LDB (Leis federais nº 10.639, de 2003, e nº 11.645, de 2008), o Parecer CNE/CP 003/2004 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-Raciais e para Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; e a Lei nº 4.920, de 2012.

(...)

2.52 – Ampliar o quadro de profissionais, garantindo 1 pedagogo ou 1 analista em gestão educacional com especialidade em Psicologia, por escola, para atuar no Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem – SEAA no espaço-tempo nível escola e na assessoria ao trabalho pedagógico de forma articulada com a orientação educacional e o professor da sala de recursos com o objetivo de contribuir para a superação das dificuldades de escolarização.

(...)

2.54 – Desenvolver mecanismos democráticos para elaboração, acompanhamento e avaliação dos projetos político-pedagógicos das unidades escolares.

(...)

3.3 – Adotar, após amplo debate democrático com a comunidade escolar, até o terceiro ano de vigência deste Plano, modelo de organização escolar em semestralidade, em substituição ao regime seriado, de modo a enfrentar os índices de reprovação e de percursos diferenciados de escolarização.

(...)

3.8 – Assegurar que a educação das relações étnico-raciais e a educação patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26-A da LDB (Leis



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO

sociedade de advogados

federais nº 10.639, de 2003, e nº 11.645, de 2008), o Parecer CNE/CP 003/2004 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, e a Lei nº 4.920, de 2012, fomentando políticas de promoção de cultura de direitos humanos no ensino médio, pautada na democratização das relações, na valorização da família e na convivência saudável com toda a comunidade escolar.

(...)

3.23 – Estabelecer o quantitativo de no máximo 30 estudantes por turma de ensino médio, conforme orientação do Parecer CNE/CEB nº 8, de 2010, que estabeleceu as normas para a implantação do Custo Aluno Qualidade – CAQ, e adequar o espaço físico.

(...)

3.26 – Ofertar política de formação na área de educação em direitos humanos e diversidade.

(...)

3.31 – A Secretaria de Estado de Educação, em articulação com o Fórum Distrital de Educação, deve elaborar e encaminhar ao Conselho de Educação do Distrito Federal proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio, até 2016.

(...)

META 4 = Universalizar o atendimento educacional aos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH, dislexia, discalculia, disortografia, disgrafia, dislalia, transtorno de conduta, distúrbio do processamento auditivo central – DPA(C) ou qualquer outro transtorno de aprendizagem, independentemente da idade, garantindo a inclusão na rede regular de ensino ou conveniada e o atendimento complementar ou exclusivo, quando necessário, nas unidades de ensino especializadas.

(...)

4.2 – Assegurar a universalização do acesso das pessoas com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, independentemente da idade, nas escolas regulares ou nas unidades especializadas.

4.3 – Promover a articulação pedagógica em rede, envolvendo o atendimento no ensino regular na modalidade da educação especial na perspectiva da educação inclusiva.

(...)

4.11 – Garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, generalista e específico, nas formas complementar e suplementar, a todos os educandos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal.

4.12 – Manter e ampliar programas que promovam acessibilidade aos profissionais de educação e aos educandos com deficiência e transtorno global do desenvolvimento por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático adequado e de recursos de tecnologia assistiva.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

(...)

4.25 – *Garantir a ampliação das salas de recursos para atendimento aos estudantes com transtorno global do desenvolvimento, visando a ampliação dos serviços educacionais, oferta de capacitação de recursos humanos, atendimento às famílias, consultoria aos professores e desenvolvimento de pesquisas científicas e produção de recursos pedagógicos especializados.*

(...)

4.31 – *Adaptar, no prazo de vigência deste Plano, desde o início de sua entrada em vigor, os prédios escolares já existentes, segundo padrões nacionalmente estabelecidos de acessibilidade, somente sendo admitida pelas autoridades competentes a autorização de funcionamento de novas escolas públicas e privadas em conformidade com as adaptações indispensáveis às necessidades do estudante deficiente.*

4.32 – Assegurar prioridade, mediante antecipação de matrícula e de atendimento, a todas as crianças com deficiência em idade escolar (de 4 a 17 anos) em todas as escolas comuns públicas e privadas do Distrito Federal.

~~4.33 – (VETADO) – Assegurar a presença de profissional de apoio ou auxiliar em sala de aula de classes comuns da rede regular de ensino público ou privado onde se encontrem crianças com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, em idade escolar, para garantir autonomia e plena participação desses indivíduos em sala de aula, sempre em articulação com o professor do aluno da sala de aula comum e com os professores do atendimento educacional especializado, entre outros profissionais no contexto da escola.~~

(...)

5.2 – *Selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, devendo todas as etapas deste processo ter publicidade por meio do site oficial do referido órgão.*

(...)

5.4 – *Garantir a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.*

(...)

6.1 – *Promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública integral e em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola ou sob sua responsabilidade passe a ser igual ou superior a 7 horas diárias durante todo o ano letivo.*

(...)

6.7 – *Garantir educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação a partir dos 4 anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.*

(...)

6.14 – *Assegurar a implementação, a manutenção e o pleno funcionamento de*



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

espaços de leitura de sala de aula, em todas as salas de aula de todas as etapas e modalidades de ensino.

(...)

7.3 (VETADO) = ~~Garantir, até o final da vigência deste PDE, que cada unidade escolar disponha de biblioteca com no mínimo 2 títulos por aluno, quadra poliesportiva coberta, laboratório de ciências equipado, laboratório de informática com acesso à rede mundial de computadores em banda de alta velocidade e auditório com capacidade para acomodar no mínimo 1/3 do total de alunos e profissionais lotados na unidade.~~

(...)

7.11 – Garantir, nos currículos escolares, conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, e assegurar que a educação das relações étnico-raciais e a educação patrimonial sejam contempladas.

(...)

7.18 – Promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

(...)

7.20 – Definir, após discussão com os atores envolvidos, os direitos e os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para cada ano-período ou ciclo do ensino fundamental e para cada ano ou período do ensino médio, considerando o currículo em desenvolvimento no sistema de ensino do Distrito Federal.

7.21 – Definir percentuais por período a serem alcançados em relação aos direitos e aos objetivos da aprendizagem.

(...)

7.26 – Garantir, no prazo de até 5 anos, a implementação da Biblioteca Digital de que trata a Lei nº 5.420, de 24 de novembro de 2014.

(...)

META 17 = Valorizar os profissionais da educação da rede pública de educação básica ativos e aposentados, de forma a equiparar seu vencimento básico, no mínimo, à média da remuneração das demais carreiras de servidores públicos do Distrito Federal com nível de escolaridade equivalente, até o quarto ano de vigência deste Plano.

(...)

17.3 – (VETADO) ~~Adequar o plano de carreira dos profissionais da educação do Distrito Federal, à luz da meta 17, até o final do segundo ano de vigência deste Plano.~~

17.4 – (VETADO) ~~Assegurar, durante a vigência deste Plano, que os profissionais tenham garantido plano de saúde capaz de atender plenamente às suas necessidades e de seus familiares.~~

17.5- (VETADO) ~~Investir recursos de forma a adequar todos os espaços físicos das instituições de ensino a oferecer conforto ambiental para profissionais e alunos das escolas públicas do Distrito Federal.~~

17.6 – (VETADO) ~~Criar mecanismos para que, até o final deste Plano, os~~



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

~~profissionais da carreira Assistência à Educação que possuem graduação em nível superior tenham acesso a pelo menos 1 pós-graduação em sua área de atuação ou em gestão escolar ou gestão pública.~~

~~17.7 – (VETADO) Criar mecanismos para que, até o final deste Plano, os profissionais da carreira Assistência à Educação que possuem o ensino médio e não possuem graduação em nível superior tenham acesso à formação de nível superior na sua área de atuação ou em gestão escolar ou pública.~~

META 18 = Adequar, no prazo de 2 anos, os planos de carreira dos profissionais da educação do Distrito Federal, mediante os compromissos assumidos neste Plano, bem como nas referências nacionais para os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública.

(...)

~~18.2 – (VETADO) Ampliar, de forma gradativa nos próximos 5 anos, a hora-atividade dos professores da rede pública de ensino do Distrito Federal, de modo a totalizar 50% da jornada de trabalho ao final do período, seguindo a seguinte projeção: 2016: 40%; 2017: 42,5%; 2018: 45%; 2019: 47,5%; e 2020: 50%.~~

18.3 – Implantar, em consonância com a meta de incremento dos recursos públicos na educação pública, a gradativa relação professor-aluno por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino (urbano e rural), considerando as seguintes diretrizes:

- a) educação infantil de 0 a 2 anos: 6 a 8 crianças por professor;
- b) educação infantil de 3 anos: até 15 crianças por professor;
- c) educação infantil de 4 a 5 anos: até 15 crianças por professor;
- d) anos iniciais: 20 estudantes por professor;
- e) anos finais: 25 estudantes por professor;
- f) ensino médio: 30 estudantes por professor;
- g) EJA – primeiro segmento: 15 estudantes;
- h) EJA – segundo e terceiro segmentos: 30 estudantes

(...)

META 19 = Até um ano após a publicação deste Plano, adequar a ele a Lei de Gestão Democrática e elaborar leis do sistema distrital de educação e de responsabilidade educacional, em consonância com as orientações nacionais.

(...)

~~19.4 – (VETADO) Criar, no prazo de 1 ano, a lei de responsabilidade educacional do Distrito Federal, com vistas a definir as formas de controle das ações do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão e pelo financiamento da educação, visando ao cumprimento dos dispositivos legais referentes à educação, e prever sanções administrativas análogas às da Lei de Responsabilidade Fiscal.~~

19.5 – Constituir a Secretaria de Estado de Educação como unidade executora orçamentária dos recursos da educação.

(...)

20.2 – Aprovar, após ampla discussão em comissão especial com a participação de todos os segmentos da sociedade civil, em no máximo 1 ano após a publicação deste Plano, a lei de responsabilidade educacional, no intuito de proteger, adequadamente, o direito público e subjetivo de todo cidadão ao ensino público, obrigatório e gratuito, bem como para estimular, ainda mais, o controle social e a perspectiva de elevação – o



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO

sociedade de advogados

quanto antes – dos indicadores da qualidade da educação.”